



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

**PARECER JURÍDICO N° 84/2023/PJ/CM**

**Projeto de Lei nº 102/2023**

**Autor:** Prefeito Municipal

**Interessado:** Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

**Assunto:** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

relatório

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 102/2023, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências."

No Art. 1º do Projeto de Lei ora em comento diz que são estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2024, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo e o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Paranatinga -PPREV.

O § 2º do Art. 4º diz que o Município de Paranatinga irá definir como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

Na mensagem do Projeto encaminhado a esta Casa Legislativa diz que o referido projeto define:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - As metas fiscais;
- III - A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As disposições sobre às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – As disposições sobre a dívida pública municipal;
- VIII - As disposições gerais.

É o relatório.

## PARECER

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, III da Constituição Federal e artigo 35, IV da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Cumpre salientar que é competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa do presente processo legislativo, conforme explicita a Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

*Art. 35. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*  
*(...)*

*IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Ademais, a própria Carta Magna, além de estabelecer a mesma competência para a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelece também o conteúdo de tal norma. Vejamos:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I - O plano plurianual;*
  - II - As diretrizes orçamentárias;*
  - III - os orçamentos anuais.*
- (...)*

*§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

Entretanto, como forma de regulamentar, e melhor explicitar tal norma jurídica, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pormenorizando, em um de seus capítulos o teor da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

*“Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

- I - Disporá também sobre:*
- a) Equilíbrio entre receitas e despesas;*



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

b) Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

e) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b). Dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e

da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

*§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.*

Portanto, a LDO não poderá se distanciar de tais normas supracitadas, em especial todo o conteúdo contemplado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ao apreciar-se o Projeto de Lei nº 102/2023, percebe-se que foi contemplada toda legislação pertinente ao assunto, inclusive com equilíbrio entre receitas e despesas, limitação de empenho, dívida pública, despesas com pessoal, alterações na legislação tributária e Anexo de Metas Fiscais.

#### **DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO**

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal em relação ao prazo para deliberação da LDO:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - O plano plurianual;*

*II - As diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá*



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**§ 3º** O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**§ 4º** Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

**§ 5º** A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** - O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - O orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**§ 6º** O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**§ 7º** Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

**§ 8º** A lei orçamentaria anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

**§ 9º** Cabe à lei complementar:

**I** - Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

**II** - Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

**III** - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

**§ 10.** A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

**§ 11.** O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

**I** - Subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

**II** - Não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

**III** - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

**§ 12.** Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

**§ 13.** O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

**§ 14.** A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

**§ 15.** A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.

**§ 16.** As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição.

Até que seja editada lei complementar sobre o tema, referidos prazos estão estabelecidos no artigo 35, § 2º, inciso II, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, vejamos:

Art. 35. (...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

*III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

Entretanto, foi aprovada a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018, que alterou os artigos 128 e 132 da Lei Orgânica de Paranatinga, fixando novos prazos para envio e sanção dos projetos de leis das peças orçamentárias, PPA, LDO e LOA. Vejamos:

*Art. 3º – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e da proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte:*

(...)

*§ 3º - Enquanto não editada a lei federal prevista no caput do Artigo 132, desta Lei Orgânica, o projeto de lei relativo as peças de planejamento definidas pelo Artigo 165, I, II da Constituição Federal, no que diz respeito ao envio para a Câmara Municipal, obedecerá às seguintes datas:*

(...)

*Inciso II – O Projeto de Lei que estabelece as diretrizes orçamentárias – LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhado até 30/06.*

Feita a análise da legislação vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal não cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista conforme data de protocolo da Secretaria Legislativa.

Assim, feita essas considerações, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

No caso de persistir dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

Em observância ao Regimento Interno desta Casa, o presente projeto deverá ser apreciado por todas as Comissões da Casa, votado em dois turnos, pauta única na ordem do dia.

**CONCLUSÃO**

Por tais razões, por ser legal e constitucional, esta Assessoria Jurídica, exara **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto Lei Nº 102/2023, salvo melhor juízo das Comissões e do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 21 de junho de 2023

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/07

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021